

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Destaques desta edição

Mercado de Capitais

Novas regras de investimentos dos RPPS 01

Trabalhista

Reforma Trabalhista: Suspensão de prazos processuais..... 10

Previdenciário

Regime jurídico previdenciário de servidor público: Nova decisão judicial 11

PREVIC altera prazos de envio de informações: Instrução nº 10/2017 12

Tributário

Mudança na tributação de Fundos Fechados: Apontamentos preliminares e discussões constitucionais 13

Notícias

Apoio à formação em previdenciária: Participação em curso do IDS 24

II Seminário de previdência complementar do IDS – Atualidades, desafios e perspectivas da Previdência Complementar 25

Bocater Advogados é reconhecido líder em Mercado de Capitais e Fusões e Aquisições pela Chambers and Partners Global 2018 e pela Chambers and Partners Latin America 2018 25

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Mercado de capitais

Novas regras de investimentos dos RPPS

Matheus Corredato Rossi*
Armando Adurens**
Mylla Brandão Mattar***

I. Introdução

O Banco Central do Brasil tornou pública a Resolução nº 4.604, de 19 de outubro de 2017 do Conselho Monetário Nacional (“Resolução CMN 4.604/2017”), que altera a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, (“Resolução CMN 3.922/2010”) que dispõe acerca das aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

De uma forma geral, as mudanças trazidas pela Resolução CMN 4.604/2017 refletem o conceito de melhoria da qualidade do processo interno de decisão e do acompanhamento dos investimentos.

Abaixo são apresentadas as mais relevantes modificações no texto da Resolução CMN 3.922/2010.

II. Principais Modificações

(a) Maior detalhamento da Matriz Principlológica (art. 1º)

Ao lado dos princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, a nova norma prudencial de investimentos dos RPPS passou a contemplar:

- (i) o princípio da motivação (relativamente à adequação à natureza de suas obrigações);
- (ii) o exercício das atividades com boa-fé, lealdade e diligência;
- (iii) o zelo por elevados padrões éticos; e

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

(iv) a adoção de práticas a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações observando o previsto na Resolução e as normas gerais dos RPPS.

Adicionalmente, vale dizer que os responsáveis pela gestão do RPPS devem comprovar experiência profissional e conhecimento técnico de acordo com o estabelecido pelas normas gerais dos RPPS.

(b) Alteração na estrutura dos segmentos de aplicação (art. 2º)

Com relação à composição dos segmentos de aplicação, as principais modificações foram: (i) a exclusão do segmento de imóveis que contemplava anteriormente os imóveis vinculados por lei ao RPPS; e (ii) a criação do segmento estruturado composto pelos investimentos em cotas dos Fundos de Investimento classificados como Multimercado (FIM) e Fundos de Investimento em Participação (FIP).

(c) Novos requisitos para a Política de Investimentos (art. 4º)

Ao lado dos requisitos já existentes da Política de Investimentos do RPPS, foi incluída a necessidade de que sejam contemplados: metodologia, critérios e as fontes de referência adotadas para a precificação dos ativos e para a avaliação dos riscos. Tal alteração está nitidamente ligada aos princípios da motivação e da transparência e visa qualificar a decisão de investimento de forma a vinculá-la, mais precisamente, às mutações do passivo atuarial.

(d) Mudança de regras para cômputo dos limites (art. 6º)

A regra do cômputo dos limites foi melhor especificada, com a exclusão da base dos ativos vinculados ao RPPS (por exemplo, os imóveis) ou com finalidade previdenciária e as cotas de FII integralizadas com imóveis vinculados por lei ao RPPS, corrigindo-se assim distorções na regra de diversificação potencial dos recursos.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Além disso, é importante ressaltar que as aplicações e a continuidade dos investimentos nos ativos acima descritos deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS.

(e) Mudanças na aplicação do segmento de Renda Fixa (art. 7º)

A nova regra promoveu uma redefinição do rol de ativos e limites no segmento de renda fixa (grande parte com redução de percentuais).

Dentre os novos ativos incluídos, estão as cotas de fundos de investimento cujos ativos sejam destinados à implementação de projetos na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, conforme art. 3º da Lei 12.431/2011. Deve-se destacar que as empresas emissoras de tais ativos (debêntures) devem ser registradas como companhia aberta junto à CVM.

Outrossim, por força da regra de equiparação prevista no novo art. 10 e no art. 12 da Resolução, os limites, requisitos e vedações previstos no segmento renda fixa deverão ser observados igualmente no âmbito dos fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, sendo que os ativos das respectivas carteiras deverão ser consolidados com as demais posições do RPPS para fins de verificação de atendimento da norma.

- Investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (“FIDC”)

Em relação ao FIDC, a primeira modificação diz respeito à extinção de diferença de limites para fundos abertos e fechados, passando todos a serem incluídos no percentual de até 5% dos recursos do RPPS.

Dentre os requisitos para esta modalidade de investimento, foram incluídos: **(i)** comprovação de que o gestor do fundo de investimento já realizou, pelo menos,

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

10 (dez) ofertas públicas de cotas seniores de FIDC encerradas e integralmente liquidadas; e **(ii)** que o devedor ou coobrigado do direito creditório tenha suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM e publicadas, no mínimo, anualmente. Especificamente em relação a este último requisito, a nova regra acabou restringindo a possibilidade de aplicação nos chamados “FIDC multicedente e multisacado”, cujas carteiras pulverizadas de direitos creditórios são oriundas de recebíveis comerciais, devidos e cedidos por um número alto de pessoas físicas e empresas de médio e pequeno porte que não possuem suas demonstrações financeiras auditadas (crédito pessoal consignado, cartão de crédito, financiamento de veículos, recebíveis comerciais, recebíveis fornecedores, etc).

Com relação ao requisito de que o total das aplicações de RPPS represente, no máximo, 50% do total de cotas seniores de um mesmo FIDC (art. 7º, §4º inc. IV), tal regra deve ser analisada em conjunto com outro limitador previsto na nova redação do art. 14 da Resolução, que estabelece que o total de aplicações não pode corresponder a mais que 5% de um mesmo fundo.

(f) Mudanças na aplicação do segmento de Renda Variável (art. 8º)

A Resolução CMN 4.604/2017 promoveu uma redefinição do rol de ativos e limites (em sua parte com redução de percentual) no segmento de renda variável, sendo as principais modificações para os FII e para os FIPs.

Outrossim, por força da regra de equiparação prevista no novo art. 10 e no art. 12 da Resolução, os limites, requisitos e vedações previstos no segmento renda variável e investimentos estruturados deverão ser observados igualmente no âmbito dos fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, sendo que os ativos das respectivas carteiras deverão ser consolidados com as demais posições do RPPS para fins de verificação de atendimento da norma.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

- Investimento em FII

O primeiro ponto é a limitação do investimento em cotas de FIIs a 5% dos recursos do RPPS (art. 8º, IV, b) desde que com presença de 60% nos pregões de negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários. Note-se que a norma estabelece o requisito de presença nos pregões e não necessariamente negociações nos pregões.

Outro ponto importante é o fato do investimento em cotas de FIIs que forem admitidos à negociação no mercado secundário, conforme regulamentação da CVM e que sejam integralizados por imóveis vinculados por lei ao RPPS, não se sujeitarem ao limite de 5% do patrimônio do fundo.

- Investimento em FIP

Com relação ao investimento em cotas de FIPs, este também está limitado a 5% dos recursos do RPPS (art. 8º, IV, a), sendo que o novo § 5º do art. 8º aponta uma série de requisitos para o investimento nesta modalidade.

A primeira delas determina que o FIP seja qualificado como entidade de investimento, nos termos da regulamentação específica da CVM.

Um segundo conjunto de regras estabelece elementos específicos que devem ser contemplados nos regulamentos dos FIPs:

- (i) o valor justo dos ativos investidos pelo fundo, inclusive os que forem objeto de integralização de cotas, deve estar respaldado em laudo de avaliação elaborado por Auditores Independentes ou Analistas de Valores Mobiliários autorizados pela CVM;
- (ii) o valor justo dos ativos emitidos, direta ou indiretamente, por cada uma das companhias ou sociedades investidas pelo fundo corresponda a, no máximo, 25% do total do capital subscrito do fundo;
- (iii) que a cobrança da taxa de performance pelo fundo seja feita somente após o recebimento, pelos investidores, da totalidade de seu capital

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno nele previstos;

(iv) que o gestor do fundo de investimento ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico mantenham a condição de cotista do fundo em percentual equivalente a, no mínimo, 5% do capital subscrito do fundo, sendo vedada cláusula que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza em relação aos demais cotistas;

(v) que as companhias ou sociedades investidas pelo fundo tenham suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM e publicadas, no mínimo, anualmente;

Um último ponto importante é a comprovação que o gestor do fundo já tenha realizado, nos últimos dez anos, desinvestimento integral de, pelo menos, três sociedades investidas no Brasil por meio de fundo de investimento em participações ou fundo mútuo de investimento em empresas emergentes geridos pelo gestor e que referido desinvestimento tenha resultado em recebimento, pelo fundo, da totalidade do capital integralizado pelo fundo nas referidas sociedades investidas, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno previstos no regulamento.

(g) Regras Específicas para ativos financeiros (arts. 7º, § 8º e 8º, § 3º)

Tanto para os ativos do segmento de renda fixa quanto para os de renda variável são estabelecidas regras para ativos financeiros de emissores privados que compõem a carteira do fundo que devem: **(i)** ser emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN; **(ii)** ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM; **(iii)** ser cotas de classe sênior de FIDC classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por ela; ou **(iv)** ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos sejam emitidos por instituição financeira autorizada pelo Bacen ou por companhias abertas, exceto securitizadoras, operacionais e registradas na CVM.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

(h) Aplicação subsidiária das regras da CVM (arts. 7º, § 9º e 8º, § 7º)

Uma regra comum ao segmento de renda fixa e renda variável é a aplicação supletiva aos fundos de investimentos dos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela CVM.

(i) Limites de concentração em fundo de investimento e em um mesmo gestor (arts. 14 e 14-A)

O novo art. 14 altera o limite das aplicações em um mesmo fundo de investimento de 25% para 15% do patrimônio líquido do fundo. O § 1º estabelece que o limite de 15% será reduzido para 5% do patrimônio quando se tratar de fundos de investimento renda fixa com sufixo “crédito privado” constituídos sob forma de condomínio aberto, FIDCs, “fundos de infraestrutura”, fundos de investimento multimercado sob a forma de condomínio aberto, FIP e FII.

A inclusão do § 3º traz uma nova regra no caso de ultrapassagem do limite de 15% em decorrência de resgate de cotas do fundo por outros cotistas, o RPPS deverá adequar-se em até 120 dias.

Por sua vez, a Resolução acrescenta o art. 14-A, visando limitar a concentração em relação aos gestores, no sentido de que o total das aplicações dos recursos do RPPS em fundos de investimento e carteiras administradas não poderá exceder 5% do volume total de recursos de terceiros geridos por um mesmo gestor ou seu respectivo grupo econômico.

(j) Regra para enquadramento (art. 21, §1º)

Os RPPS terão 180 dias para eventualmente atenderem ao disposto na nova Resolução.

A nova regra estabelece ainda que as aplicações que apresentarem prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento previstas em seu regulamento então vigente poderão ser mantidas em carteira até a respectiva data, caso superior ao prazo de 180 dias.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

(k) Vedações (art. 23)

Em relação às vedações, a nova Resolução apresenta algumas mudanças, as quais passamos a citar:

- Participação de entes federativos (art. 23, II)

Estabelece a vedação para aplicações de recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais o ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma.

- Operações de *day-trade* (art. 23, IV)

Fica vedada a prática direta de operações de *day-trade* independentemente de o RPPS possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo, quando se trata de negociações de títulos públicos federais realizadas diretamente pelo RPPS.

- Investidores qualificados ou profissionais (art. 23, VII)

A regulamentação da CVM permite a aplicação de parte da carteira dos fundos de investimento destinados ao público geral (varejo) em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais. Com a nova regra, foi incluída a vedação expressa à aplicação direta ou indireta de recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios previstos em regulação específica.

Em outras palavras, os RPPS que não sejam investidores qualificados ou profissionais, deverão atentar para a vedação acima, a qual é mais restritiva do que a regulamentação da CVM.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

- Remuneração de prestadores de serviços (art. 23, VIII)

Outra proibição implementada trata-se da remuneração de quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das previstas em regulamento (taxas de administração, performance ou saída) ou na regulamentação da CVM (encargos do fundo).

- Prestadores de serviços de fundos de investimento que figurem como emissores dos ativos de carteira (art. 23, IX)

Outra vedação inserida é a regra que veda a aplicação de recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, exceto hipóteses previstas pela CVM.

III. Conclusão

A legislação dos RPPS tem avançado no sentido de permitir aos gestores de planos de benefícios avaliar livremente as condições de cada oportunidade de investimento sob a ótica do interesse dos participantes e assistidos, porém sempre dentro de uma linha de prudência, evitando-se riscos desnecessários.

De uma forma geral, as mudanças trazidas pela Resolução CMN 4.604/2017 são positivas, vez que voltadas para melhoria do processo de investimento, frente à lógica específica dos RPPS. Alguns pontos merecem ainda uma reflexão cuidadosa para que possam ser viabilizar os investimentos dos RPPS com a necessária segurança jurídica.

*Matheus Corredato Rossi é sócio de Bocater Advogados (mrossi@bocater.com.br).

**Armando Adurens é advogado de Bocater Advogados (aadurens@bocater.com.br).

***Mylla Brandão Mattar é estagiária de Bocater Advogados (mmattar@bocater.com.br).

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Trabalhista

Reforma Trabalhista: Suspensão de prazos processuais

Fernanda Rosa S. Milward Carneiro*
Stéfanie Mazza Ribeiro**

Como tivemos a oportunidade de comentar na edição de julho desse ano, a Lei nº 13.467 de 2017, denominada como “Reforma Trabalhista”, entrará em vigor no próximo dia 11/11/2017, alterando diversas regras da Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”).

No tocante ao direito processual do trabalho, dentre as importantes alterações trazidas pela nova legislação, destaca-se a contagem de prazos em dias úteis, contemplada no caput da redação do novo art. 775 da CLT¹.

Diante das dúvidas razoáveis que essas alterações poderão gerar, bem como a necessidade de adequação de procedimentos, alguns Tribunais Regionais do Trabalho editaram atos e portarias determinando a suspensão ou interrupção de prazos processuais. Confira-se:

<u>Tribunal Regional do Trabalho</u>	<u>Período</u>	<u>Ato/Portaria</u>
1ª Região	30/10 a 15/11	Portaria Conjunta nº 01/2017
3ª Região	31/10 a 07/11	Portaria conjunta 492/17
4ª Região ²	31/10 a 15/11	Portaria nº 5.943 de 2017
12ª Região	31/10 a 10/11	Ato SEAP 104/17
15ª Região	23/10 a 15/11	Portaria 004/17
18ª Região	31/10 a 20/11	Portaria Conjunta GP/SCR
21ª Região	31/10 a 15/11	Ato 598/17
24ª Região	31/10 a 20/11	Portaria TRT/GP/SJ nº 011/2017

¹ Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

² No caso do TRT da 4ª Região, foi determinada a interrupção dos prazos e a suspensão da expedição de notificações processuais.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Por fim, observamos que nos Tribunais das 1ª, 4ª, 15ª, 18ª, 21ª e 24ª Regiões estão excetuadas da suspensão as notificações para cumprimento de atos processuais urgentes, que visem à preservação de direitos, assim como as notificações para a realização de audiências já designadas. Para o TRT da 24ª Região, excetuam-se ainda as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e das Turmas e, no TRT 3, as pautas das sessões de julgamento.

No caso do TRT da 12ª Região, a medida aplicar-se-á apenas ao segundo grau, estando igualmente excetuadas da suspensão as notificações para cumprimento de atos processuais urgentes, que visem a preservação de direitos.

*Fernanda Rosa S. Milward Carneiro é advogada de Bocater Advogados (frosa@bocater.com.br).

**Stéfanie Mazza Ribeiro é advogada de Bocater Advogados (sribeiro@bocater.com.br).

Previdenciário

Regime jurídico previdenciário de servidor público: Nova decisão judicial

Flavio Martins Rodrigues*
Cristina Bertinotti**

Temos acompanhando a polêmica com relação ao Regime Jurídico Previdenciário dos Servidores, notadamente com relação ao conteúdo do art. 40, § 16 da Constituição Federal, que determina que, *“somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 [aplicação do Regime de Previdência Complementar] poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar”*.

A discussão central está nos casos de pessoas que eram servidores públicos vinculados a Regime Próprio e obtêm uma nova vinculação com outro ente federado. Por exemplo, um servidor estadual que é provido em cargo do Poder Executivo Federal agora e, portanto, na vigência do Regime Complementar da FUNPRESP-Exe, instituído pela Lei nº 12.618/2012.

Sobre esse tema, a recente decisão da 13ª Vara Federal do Distrito Federal (Processo nº 51758-47.2014.4.01.3400) julgou improcedentes os pedidos do

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário e no Ministério Público da União no Distrito Federal. Esse sindicato pretendia o reconhecimento do direito de servidores públicos oriundos dos demais entes da federação, que tomaram posse após a publicação da referida lei federal, de serem vinculados ao Regime Próprio de Previdência da União e desobrigados de adesão ao Regime de Previdência Complementar.

Extrai-se da fundamentação que os servidores egressos do serviço público estadual, municipal ou distrital devem ter sua situação analisada caso a caso no tocante ao regime de previdência a que pertenciam, devendo haver continuidade do regime jurídico previdenciário ao qual se enquadrava o servidor.

Conforme decisão, o Regime de Previdência Complementar “... *só não será aplicado àquele que se encontrava submetido, anteriormente ao ingresso no serviço público federal, a regime próprio de qualquer daqueles entes federados sem limitação ao teto do RGPS,...*” (destaques no original).

Prevaleceu o entendimento de preservação da continuidade do Regime Jurídico Previdenciário.

*Flavio Martins Rodrigues é sócio sênior de Bocater Advogados (frodrigues@bocater.com.br).

**Cristina Bertinotti é advogada de Bocater Advogados (cbertinotti@bocater.com.br).

PREVIC altera prazos de envio de informações: Instrução nº 10/2017

Pedro Diniz da Silva Oliveira*
Verônica Ennes Bastos de Araújo**

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC publicou a Instrução nº 10, de 27.09.2017, disponibilizada no DOU dia 02.10.2017 (“Instrução 10/2017”), tratando sobre o envio de documentos e informações e seus respectivos prazos pelas entidades fechadas de previdência de completar.

É importante mencionar que a Instrução 10/2017 foi alterada no mesmo mês de sua publicação pela Instrução nº 12, de 13.10.2017, publicada dia 19.10.2017.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Tributário

As Instruções consolidam os prazos para envio de informações atuariais, contábeis, de investimentos, fiscalização e governança, bem como dados estatísticos. Para facilitar a compreensão da norma, preparamos uma tabela com os prazos e informações, que segue anexo a essa Newsletter.

*Pedro Diniz da Silva Oliveira é advogado de Bocater Advogados (poliveira@bocater.com.br).

**Verônica Ennes Bastos de Araújo é estagiária de Bocater Advogados (varaujo@bocater.com.br).

Mudança na tributação de Fundos Fechados: Apontamentos preliminares e discussões constitucionais

Luciana Ibiapina Lira Aguiar*
Alexandre Monteiro**

O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em ativos financeiros.”³. Em função de suas características, os fundos são regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e na forma da Lei n.º 6.385/76.

Os Fundos de Investimentos podem ser organizados como “abertos” ou “fechados”. Nos fundos abertos, é permitida a entrada e saída de cotistas a qualquer tempo, bem como aumento ou redução da participação dos antigos por meio de novos investimentos. Além disso, os fundos abertos normalmente são constituídos para existir por tempo indeterminado.

Já nos fundos fechados, as cotas somente podem ser resgatadas ao término do prazo de duração do fundo, quando os ativos são vendidos, os cotistas recebem o valor total de suas cotas e o fundo é encerrado. Após o período de captação de recursos pelo fundo, não são admitidos novos cotistas nem novos investimentos pelos antigos cotistas (embora possam ser abertas novas fases de investimento, conhecidas no mercado como “rodadas de investimento”).

³ ICVM 555 – art. 3º.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Além disso, também não é admitido o resgate de cotas por decisão do cotista que, caso queira monetizar suas cotas antes do encerramento do fundo, terá que vendê-las a terceiros⁴, em mercado secundário.

No final de 1997, o sistema de tributação nos fundos de investimento foi profundamente alterado pela criação do que se usa denominar de “come-cotas”, sistema de tributação semestral que pressupõe um resgate de cotas equivalente ao imposto sobre a renda (IR) incidente sobre os rendimentos acumulados no período.

Em 2001, a Instrução Normativa RFB 25/01, editada pelo então Secretário da Receita Federal do Brasil (sr. Everardo Maciel), em seu art. 14, alterou a tributação dos ganhos auferidos na alienação de cotas de Fundos Fechados que não admitisse resgate de cotas durante o prazo de duração do fundo.

Basicamente, esta alteração pressupôs um princípio básico de tributação do Imposto sobre a Renda (IR), consagrado no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), que consiste em condicionar a incidência do imposto sobre a renda à disponibilidade econômica ou jurídica (ou ambas) da renda.

O sistema conhecido por “come-cotas”, válido até hoje para os fundos abertos de renda fixa, passou a vigorar sem maiores controvérsias, mas deixou de ser aplicável aos fundos fechados de renda fixa em função da indisponibilidade de renda caracterizada pela impossibilidade de resgate ou alienação em momento anterior ao previsto no regulamento do fundo.

Pois bem. Desde então, o mercado de fundos sofreu alterações impressionantes. De acordo com o Anuário da Indústria de Fundos de Investimentos, 2016 da FGV, o patrimônio líquido acumulado em carteira de fundos ao final de 2015 no Brasil era de quase R\$ 3 trilhões, enquanto que, ao final de 2001, este mesmo

⁴ ICVM 555, art. 4º.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

montante não chegava a R\$ 350 bilhões⁵. Portanto, a mudança nestes quase quinze anos na relevância dessa indústria é sem dúvida expressiva.

Como outros setores da economia, o segmento é influenciado por fatores estruturais e conjunturais. Do lado estrutural, a consolidação das normas pela ICVM 409/2004 e sua contínua evolução, em conjunto com as regras tributárias, são destacadas como principal vetor do crescimento desta indústria⁶.

Dentro deste cenário, portanto, é que se encontra a novel Medida Provisória 806, de 30 de outubro de 2017 (MP 806/2017), publicada no dia 31.10.2017. Referido ato normativo, como será visto a seguir, procura constituir novo marco legislativo para o segmento, reavivando novas discussões de caráter eminentemente constitucional, bem como trazendo novas discussões relevantes.

1. Breve histórico da legislação tributária atinente ao “come-cotas” para fundos abertos

A alteração legislativa que trouxe o denominado “come-cotas”, veio, na verdade, por meio de uma Medida Provisória, originalmente de número 1.636, editada em dezembro de 1997 e que alterou a Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O sistema de tributação chamado “come-cotas” consiste na tributação de rendimentos acumulados em um determinado período (atualmente semestral), tendo por base de incidência a valorização patrimonial das cotas naquele mesmo período⁷, que retrata o rendimento acumulado no fundo e disponível ao seu cotista. Trata-se, portanto, de um sistema de incidência do IR-fonte, que pressupõe um resgate “ficto” de cotas, que acaba se tornando real uma vez que o número de cotas devido por cada investidor é, de fato, subtraído em função da incidência tributária.

⁵ Anuário FGV, p.20. Disponível em http://cef.fgv.br/sites/cef.fgv.br/files/Anuario_FGV%202016_internet.pdf. Acesso em 31.10.2017

⁶ Anuário FGV, p. 7. Disponível em http://cef.fgv.br/sites/cef.fgv.br/files/Anuario_FGV%202016_internet.pdf. Acesso em 31.10.2017

⁷ TAGA, Nara. Tributação dos Fundos Fechados e a Aplicabilidade do Come-quotas. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.). O Direito Tributário e o Mercado Financeiro e de Capitais. Dialética, 2009. P. 372-385.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

A incidência em bases semestrais (maio e novembro), tal qual ocorre atualmente, decorreu de nova alteração legislativa introduzida pela Lei 10.892, de 13 de junho de 2004⁸.

2. Das alterações para 2018: Medida Provisória 806/2017.

Conforme anunciado pela equipe do Ministério da Fazenda, a mudança de tributação dos fundos de investimentos fechados, pretendida pela MP 806/2017, tem potencial de arrecadação estimado em R\$ 6 bilhões, tendo como principal objetivo o aumento da arrecadação na esfera federal. A alteração tributária em referência vem sendo estudada como alternativa para incremento das receitas derivadas estatais ante, a avaliação de que, em tese, sofreria uma menor resistência da população, na medida em que atingiria apenas os grandes poupadores.

Assim, em 30 de outubro, foram anunciadas diversas medidas com fito de reforçar e reequilibrar as finanças públicas e reduzir o déficit fiscal atual. Entre elas, foi editada a MP 806/2017, que em seu art. 2º, assim determina:

Art. 2º Para fins de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas dos fundos de investimento ou dos fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, **os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de maio de 2018, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas.**

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles que não admitem resgate de cotas durante o prazo de sua duração.

§ 2º Os rendimentos de que trata o **caput** serão considerados pagos ou creditados em 31 de maio de 2018 e tributados pelo Imposto sobre a Renda na fonte, às

⁸ A Lei 11.033/2004 trouxe nova alteração, mas esta relativa às alíquotas incidentes sobre rendimentos provenientes dos fundos de investimento.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 3º O imposto de que trata o § 2º será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do fato gerador e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador. (sem grifos no original)

Pela leitura da MP 806/2017, é possível depreender que o consolidado sistema de “come-cotas”, válido para os fundos abertos desde 1998, passará a valer também para os fundos fechados a partir de 2018, tendo como periodicidade a incidência semestral (maio e novembro). Nesse sentido é o art. 3º, da referida MP 806/2017.

A base de cálculo do IR-fonte, assim, corresponderá à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o seu custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.

Quanto à alíquota, a MP dispõe que a incidência ocorre de acordo com o art. 1º da Lei 11.033/2004 e art. 6º da Lei 11.053/2004. O dispositivo da Lei 11.033/2004 prevê alíquotas regressivas para as operações de renda fixa e determina, em seu § 2º que no caso dos fundos de investimentos os rendimentos sejam tributados à alíquota de 15% (quinze por cento) na sistemática de come-cotas, havendo também a incidência complementar, nos termos da tabela progressiva, quando do efetivo resgate das cotas. Já o art. 6º da Lei 11.053/2004, prevê alíquotas diferenciadas para fundos com carteira de longo prazo⁹.

A responsabilidade pela retenção, como já ocorre em outras hipóteses legais referentes aos fundos abertos, será do administrador do fundo.

O art. 5º da MP 806/2017, no entanto, traz disposições sobre determinados tipos de fundos que merecem maior atenção. Abaixo são resumidas tais

⁹ Títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

disposições, sendo também inserida, no quadro resumo, a regra geral prevista no art. primeiro da MP 806/2017.

Tipo de Fundo	Tributação
Fundos de Investimento Fechados – regra geral	Tributação “come-cotas”.
FII ¹⁰	Constituídos na forma prevista na Lei nº 8.668/93, deverão permanecer tributados na forma desta Lei.
FIDC ¹¹ e FIC-FIDC ¹²	Permanecem tributados na amortização e na alienação e no resgate de cotas
Fundos de investimento em Ações e Fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações	Permanecem tributados no resgate de cotas
Fundos constituídos exclusivamente por INR ¹³	Tributação, nos termos do art. 81 da Lei nº 8.981/95 e IN 1585/2015, art. 89.
Fundos de investimento e Fundos de investimento em cotas que, na data da publicação da MP, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31.12.2018	Tributação na amortização de cotas ou no resgate, para fins de encerramento
FIP ¹⁴ qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atualmente a Instrução CVM	Tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312/06 (15% no resgate). Observe-se que para fins de apuração do IR, os recursos obtidos pelos fundos na alienação

¹⁰ Fundos de investimento imobiliário, Lei nº 8.668/93.

¹¹ Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

¹² Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

¹³ Investidores não residentes no País ou domiciliados no exterior

¹⁴ Fundos de investimento em participações

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

579, de 30 de agosto de 2016, art. 4º ¹⁵ .	de qualquer investimento serão considerados como distribuídos aos cotistas, independentemente do tratamento previsto no regulamento. Neste caso, o IR deverá incidir sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos, ou considerados como distribuídos nos superem o capital total integralizado nos referidos fundos.
FIP não qualificado como entidade de investimento	Tributação aplicável às pessoas jurídicas. Os rendimentos e os ganhos auferidos pelos FIPs não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 2 de janeiro de 2018 ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 15% e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 2 de janeiro de 2018 (art. 9º da MP 806).

¹⁵ Art. 4º São qualificados como entidades de investimento os fundos que, cumulativamente: I – obtenham recursos de um ou mais investidores com o propósito de atribuir o desenvolvimento e a gestão de uma carteira de investimento a um gestor qualificado que deve possuir plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão junto às entidades investidas, não sendo obrigado a consultar os cotistas para essas decisões e tampouco indicar os cotistas ou partes a eles ligadas como representantes nas entidades investidas; II – se comprometam com os investidores com o objetivo de investir os recursos unicamente com o propósito de retorno através de apreciação do capital investido, renda ou ambos; III – substancialmente mensurem e avaliem o desempenho de seus investimentos, para fins de modelo de gestão, com base no valor justo; e IV – definam nos seus regulamentos estratégias objetivas e claras a serem utilizadas para o desinvestimento, assim como a atribuição do gestor de propor e realizar, dentro do prazo estabelecido na estratégia, o desinvestimento, de forma a maximizar o retorno para os cotistas.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

As instituições financeiras, por sua vez, foram excetuadas do regime de tributação previsto na MP (art. 7º), na esteira novamente das regras gerais previstas para os fundos abertos.

Por fim, foram revogados os § 2º e § 4º do art. 2º da Lei nº 11.312/2006, que traziam a seguinte redação:

“§ 2o No caso de amortização de cotas, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o caput deste artigo.

§ 4o Sem prejuízo da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de Fundo de Investimento em Empresas Emergentes e de Fundo de Investimento em Participações, além do disposto no § 3o deste artigo, os fundos deverão ter a carteira composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição.”

2.1 Pontos de atenção preliminares

(i) *Aplicabilidade do § 2º, do art. 62 da Constituição Federal (CF/88)*

Primeiramente, deve-se ressaltar a aplicação do disposto no § 2º, do art. 62 da Constituição Federal (CF/88), nos termos alterados pela Emenda Constitucional 32/2001, *in verbis*:

“§ 2º - Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)”

Como se sabe, o referido dispositivo, tal como alterado pela EC 32/01, tem por objetivo salvaguardar a anterioridade constitucionalmente prevista, ao passo que reforça, igualmente, os preceitos da *certeza do direito* e da segurança jurídica dos contribuintes, garantindo, por consequência, os limites de atuação do executivo no que concerne à instituição ou majoração de tributos.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

A antecipação de incidências a momento não previsto anteriormente altera por completo a sistemática de incidência do IR sobre rendimentos decorrentes de investimentos em fundos fechados, modificando a sua dinâmica e frustrando expectativas dos investidores. Portanto, é o caso de avaliar a aplicação do mencionado § 2º, do art. 62 da CF/88, tendo em vista os bens jurídicos ali tutelados e que demonstram estar presentes neste caso.

Cabe notar que, economicamente e no longo prazo, a sistemática de “come-cotas” reduz o retorno dos fundos de renda fixa no longo prazo¹⁶, o que também poderia ser entendido como uma majoração de tributação por via reflexa. Em adição, verifica-se profunda alteração nas regras de incidência do tributo (IR), a partir da instituição de disponibilidade “ficta” para fundos cuja disponibilidade dos rendimentos é vedada por norma cogente¹⁷, o que por si ensejaria a aplicação do princípio da não surpresa (anterioridade) insculpido no art. 150 da CF/88, o qual deve ser interpretado sistematicamente com o art. 62 da CF/88.

Assim, nesta primeira reflexão, é possível entender que juridicamente a condição prevista no § 2º, do art. 62 da CF/88 deve ser observada para que as regras ora estabelecidas gerem efeitos para o ano-calendário posterior.

(ii) Da disponibilidade econômica ou jurídica de renda art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN

A tributação dos fundos fechados nos mesmos termos da tributação dos fundos abertos levanta uma importante questão acerca da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, já que, neste caso, diferentemente do que ocorre nos fundos abertos, o cotista não tem discricionariedade quanto ao momento do resgate.

Em outras palavras, se todos devem observar as normas previstas no regulamento que impedem o resgate de cotas, porque o Fisco teria a prerrogativa

¹⁶ Nesse sentido vide <https://blog.verios.com.br/blog/o-impacto-do-come-cotas-nos-seus-investimentos/>. Acesso em 31.10.2017.

¹⁷ Instrução CVM 555/2014.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

de criar uma exceção às regras que regem o funcionamento dos fundos, tornando parte da renda disponível apenas para o fim da tributação?

Foi exatamente pensando nesta questão que a IN 25/2001 (art.14) excetuou os fundos fechados da sistemática.

Desta forma, parece-me haver um claro *trade-off* na eleição do fundo fechado como veículo de investimento: se a tributação é diferida para o momento da amortização ou do resgate, o investidor também fica impedido de dispor dos recursos ou ativos aportados no fundo, logo, a tributação da forma como sempre foi demonstrava-se harmônica às regras próprias e características destes fundos.

É previsível que surjam litígios questionando a compatibilidade das disposições contidas na MP 806/2017 com o art. 43 do CTN, o que, em uma primeira análise, parece se tratar de uma questão jurídica bastante pertinente. Nesse sentido o precedente examinado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 179.058-SC (DJ 13.10.1995), de relatoria do Min. Marco Aurélio pode ser considerado para trazer luz a este debate.

(iii) Da equiparação do FIP à pessoa jurídica para fins tributários

Os fundos de investimento constituem um tipo peculiar de negócio jurídico. São definidos como condomínios, resultado de negócio associativo ou coletivo. Trata-se, pois, de uma estrutura fiduciária, cuja propriedade e custódia dos bens é transferida à instituição administradora. Considerando-se estas características e definições, previstas desde a Lei 4.728/1965 (art. 50¹⁸), resta a avaliar se um fundo poderia ser equiparado a pessoa jurídica para fins tributários.

¹⁸ “Art. 50. Os fundos em condomínios de títulos ou valores mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado, a que se refere a Seção VIII, ficando isentos de encargos fiscais os atos relativos à transformação.”

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues **Advogados**

A resposta parece ser afirmativa, tendo em conta o previsto nos arts. 109 e 110¹⁹ que exigem a observância de princípios e conceitos de direito privado quanto à definição e alcance dos institutos, mas não impede que os efeitos tributários sejam determinados apenas pela lei tributária.

Cabe avaliar se a eleição do conceito “entidades de investimento”, oriundo de uma norma de natureza contábil, e que requer um nível relevante de julgamento, representa, de fato, o melhor critério para fins desta equiparação. Cabe observar que o enquadramento do FIP na qualificação “entidade de investimento” deve ser feito por seu administrador.

Também é relevante destacar que este julgamento deve considerar a classificação que represente com maior fidedignidade os efeitos econômicos das transações, eventos e condições subjacentes, tendo como premissa fundamental o princípio da prevalência da essência econômica sobre a forma jurídica na gestão dos investimentos, nos termos da Instrução CVM 579/2016.

Considerações finais

Todos os comentários consignados neste alerta indicam os resultados das análises preliminares desenvolvidas no calor da edição da MP806/2017, cujo inteiro teor foi conhecido nesta data.

Muitas discussões e reflexões poderão aprimorar os entendimentos ora manifestados. Estas discussões serão devidamente acompanhadas pela equipe tributária do Escritório e novos alertas poderão ser preparados para complementar o conteúdo deste.

¹⁹ Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Notícias

Por fim, a Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto na MP 806/2017, o que deverá ensejar novas relevantes análises.

*Luciana Ibiapina Lira Aguiar é sócia de Bocater Advogados (laguiar@bocater.com.br).

**Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro é sócio de Bocater Advogados (amonteiro@bocater.com.br).

Apoio à formação em previdenciária: Participação em curso do IDS

Nosso Escritório busca participar ativamente de cursos e eventos, que promovem o estudo, a reflexão e o debate de temas relacionados com a Previdência Complementar.

Uma das importantes iniciativas nesse sentido é o Curso de Atualização em Previdência Complementar do IDS – Instituto Latino Americano de Direito Social, coordenado pelos professores Lygia Avena (Advogada, Especialista em Previdência Complementar) e Fábio Souza (Juiz Federal e Professor da UFRJ).

O curso tem contato com o nosso sócio sênior, Flavio Martins Rodrigues, como professor e alguns associados nas diversas turmas já concluídas e conta com o apoio institucional da Abrapp, da OAB/RJ – Comissão Previdenciária, da Aneprem e do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP). Esse curso propicia a certificação por capacitação conferida pelo ICSS e lançará a sua 5ª Turma no início de 2018. As inscrições estão abertas.

No seu corpo docente, o curso conta com grandes conhecedores do tema e procura conjugar aspectos teóricos e práticos da previdência complementar com módulos multidisciplinares.

As aulas serão ministradas no Centro do Rio de Janeiro, em 2 dias seguidos por mês, propiciando a inscrição de participantes de outros estados.

Para maiores informações e inscrições (com condições especiais em novembro), poderá ser contactado o IDS (www.idsamericalatina.com.br) nos telefones (21) 36193116 e (21) 983120087 (Sras. Silvia Martins e Bianca Maia).

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

II Seminário de previdência complementar do IDS – Atualidades, desafios e perspectivas da Previdência Complementar

Será realizado em 13.12.2017, no auditório da OAB do Rio de Janeiro (Av. Marechal Câmara nº 150 - 4º andar - Centro, RJ), o II Seminário de Previdência Complementar do IDS.

O Seminário tratará de temas fundamentais da Previdência Complementar tais como: **(i)** A Reforma da Previdência e a Previdência Complementar. Atualidades, Desafios, Oportunidades e Proposições; **(ii)** Aspectos Jurídicos Controvertidos nas EFPC. Evolução e Atualidades; **(iii)** Instrumentos de Prevenção e Composição de Litígios na Previdência Complementar; **(iv)** Atualidades, Desafios e Oportunidades nos Investimentos e no Custeios dos Planos de Benefícios.

O Escritório participará do evento, no qual o sócio sênior Flavio Martins Rodrigues será um dos palestrantes.

Maiores informações no site www.idsamericalatina.com.br.

Bocater Advogados é reconhecido líder em Mercado de Capitais e Fusões e Aquisições pela Chambers and Partners Global 2018 e pela Chambers and Partners Latin America 2018

As edições 2018 da Chambers and Partners Global e da Chambers and Partners Latin America premiaram novamente o Bocater Advogados e seus sócios em reconhecimento pela atuação nas suas respectivas áreas de prática. O escritório foi novamente reconhecido como referência nas áreas de *Corporate/M&A* e de *Capital Markets*.

O sócio fundador Francisco da Costa e Silva foi reconhecido novamente como

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

referência e líder na categoria *Corporate/M&A* e, ainda, nessa última edição, na categoria de *Capital Markets: Regulatory*.

A sócia Nair Veras Saldanha foi reconhecida novamente como referência e líder na área de *Capital Markets*.

A reiterada presença tanto do nosso escritório quanto de seus sócios nesse prestigiado guia da editora britânica Chambers and Partners é motivo de muito orgulho para nós. Agradecemos aos nossos clientes e parceiros pela confiança e reconhecimento de nosso trabalho.

Endereços

Av. Rio Branco, 110
39º e 40º Andar – Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20040-001
Tel.: (21) 3861-5800
Fax: (21) 3861-5861/62

Rua Joaquim Floriano, 100
16º Andar – Itaim Bibi
São Paulo - SP
CEP: 04534-000
Tel.: (11) 2198-2800
Fax: (11) 2198-2849

SHIS Quadra 01, Casa 06 -
Lago Sul
Brasília-DF
CEP: 71615-210
Tel.: (61) 3226-3035 /
3224-0168 / 3223-4108 / 3223-
7701

www.bocater.com.br

O conteúdo desta Newsletter é simplesmente informativo, não devendo ser entendido como opinião legal, sugestão ou orientação de conduta. Quaisquer solicitações sobre a forma de proceder ou esclarecimentos sobre as matérias aqui expostas devem ser solicitados formalmente aos advogados de Bocater.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Anexo

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10/2017

(Quadro de informações meramente indicativas – qualquer informação vinculativa deverá ser obtida, de forma específica, junto ao Escritório Bocater)

OBRIGAÇÕES	PRAZOS
Recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar – TAFIC.	Quadrimestralmente, até o dia 10 dos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano.
Dados estatísticos de população e de benefícios.	Até o último dia do mês de agosto , relativamente ao primeiro semestre do exercício, e até o último dia do mês de fevereiro , relativo ao segundo semestre do exercício anterior.
Comunicação à Previc da não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de comunicação ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF, para os fins do disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.	Anualmente, até o dia 15 de janeiro subsequente ao ano findo.
Informações da política de investimentos de cada plano de benefícios.	Até trinta dias contados da data da aprovação pelo Conselho Deliberativo.
Demonstrações atuariais, relativas ao encerramento de exercício.	Até 31 de março do exercício subsequente ao exercício de referência.
Demonstrações contábeis, pareceres e manifestação do Conselho Deliberativo, relativos ao encerramento do exercício.	Até 31 de março do exercício subsequente.
Divergência Não Planejada – DNP	Até 30 de setembro , para o primeiro semestre do exercício, e até 31 de março do exercício subsequente, para o segundo semestre do exercício de referência.
Atualização, no Portal de Sistemas da Previc, das informações cadastrais de novos dirigentes. (Somente se aplica em relação aos membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal das EFPC não classificadas	Até cinco dias úteis após a data da posse.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues **Advogados**

OBRIGAÇÕES	PRAZOS
<u>como Entidade Sistemicamente Importante (ESI).</u>	
Termo de Responsabilidade.	Quinze dias , contados da data da posse do novo membro da diretoria-executiva que substituiu o membro que havia assinado o termo anterior.
Demonstrativo de Investimentos – DI.	Até o décimo quinto dia subsequente ao prazo final de encaminhamento do balancete mensal.
Informações sobre os fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais a EFPC seja cotista, direta ou indiretamente.	<p>a) até vinte dias a contar da data da aquisição do primeiro lote de cotas de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, para a inclusão das informações relacionadas no § 1º do art. 2º da Instrução Previc nº 2, de 18 de maio de 2010, ou das alterações relativas aos incisos IV, V e VI do referido parágrafo;</p> <p>b) até vinte dias a contar da data do resgate total de cotas de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, para o envio da informação mencionada no § 4º do art. 2º da instrução de que trata a alínea anterior;</p> <p>c) até vinte dias a contar da data da inclusão ou alteração dos dados de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, para a correção de informações preenchidas indevidamente.</p>
Informações sobre imóveis.	Até vinte dias, a contar da data da aquisição , no caso de inclusão de imóvel na carteira.
Informações sobre participações diretas em Sociedade de Propósito Específico – SPE.	Até vinte dias, a contar do início da participação , no caso de inclusão da participação em SPE.
As revisões da Política de Investimentos.	Até trinta dias contados da data da respectiva aprovação pelo Conselho

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

OBRIGAÇÕES	PRAZOS
	Deliberativo.
Balancetes mensais de plano de benefícios, de plano de gestão administrativa e o balancete consolidado. Obs: Os balancetes referentes ao mês de dezembro.	Até o último dia do mês subsequente ao mês de referência. Obs: Devem ser enviados até o último dia do mês de fevereiro do exercício subsequente.
Relatório Mensal de Informações do administrador especial, interventor ou liquidante.	Até o último dia do mês subsequente ao que se refere.
Informações sobre imóveis.	Até sessenta dias, a contar da data do envio da última informação relativa ao imóvel no demonstrativo de investimento, no caso de exclusão ou alteração de imóvel na carteira.
Informações sobre participações diretas em Sociedade de Propósito Específico – SPE.	Até sessenta dias, a contar da data do envio da última informação relativa à SPE no demonstrativo de investimento, no caso de exclusão ou alteração de participação em SPE.
Demonstrações atuariais por motivo relevante.	Até noventa dias após a conclusão do fato que motivou a nova avaliação atuarial.
Comunicação, pelo Conselho Deliberativo, de inadimplência de patrocinador.	Até noventa dias contados da data de vencimento do pagamento.